

LEI Nº 1511/2002



**DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
VIÇOSA, MINAS GERAIS, CRIA A
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- Autor(es): Prefeito Municipal

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.**

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Viçosa, Minas Gerais, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta e indireta, titulares de cargo efetivo, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei a seus participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio de seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei Complementar;

VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar por meio de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

~~X - parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;~~

X - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, a remuneração adicional de férias, conforme inciso XVII do

artigo 7º da Constituição Federal, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão ou local de trabalho, conforme artigo 85, parágrafo único da presente Lei ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- a) diárias de viagem;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) indenização de transporte;
- d) salário-família;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-creche;
- g) abono de permanência; e
- h) abono de férias. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente e considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XIII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XIV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária de suas exigibilidades;

XV - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social; e

XVI - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

XVII - benefício definido: modelo de custeio previdenciário em que as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

XVIII - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º - O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

~~**Art. 6º** A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definida em lei.~~

~~Parágrafo Único – Sujeitam-se ao regime de que dispõe o caput às parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.~~

Art. 6º A remuneração de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas em lei.

§ 1º Sujeitam-se ao regime de que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com

fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 88 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)-

Art. 7º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

Parágrafo Único - Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.~~

~~Parágrafo Único - Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.~~

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características das respectivas massas dos participantes e beneficiários.

§ 1º - Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º - O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 9º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10 - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

~~§ 2º - Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:~~

- ~~I - nome;~~
- ~~II - matrícula;~~
- ~~III - remuneração ou subsídio;~~
- ~~IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e~~
- ~~V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.~~

§ 2º - Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

§ 3º - O participante será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 11 - São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso I do Art. 3º desta Lei.

Art. 12 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

~~§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.~~

§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1624/2004)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º - Presume-se união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 6º - A partir de janeiro de 2003, a idade dos dependentes, para os efeitos desta Lei, deverá ser reduzida para 18 anos, conforme previsto no novo Código Civil que entrará em vigor.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DE SEUS DEPENDENTES

~~Art. 13 - A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a de seus dependentes será feita mediante inscrição.~~

Art. 13 - A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a filiação de seus dependentes será feita mediante inscrição. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 14 - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

§ 1º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

~~III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;~~

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;
(Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e.

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

~~§ 3º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.~~

§ 3º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

§ 4º - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

§ 7º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência

econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

~~§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial credenciada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não-emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 10 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 11 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15 - Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta Lei Complementar:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não-emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 16 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou

entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17 - Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo Único - A perda da condição de participante por exoneração dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) por decisão judicial transitada em julgado da separação judicial, divórcio ou anulação do casamento;
- b) por óbito.

II - para o companheiro ou companheira, por cessação da união estável com o participante;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, por casamento ou por estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, por emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do Art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos; e

V - para os dependentes em geral:

- a) por cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
- b) por falecimento.

Parágrafo Único - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 19 - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados,

do Distrito Federal e de municípios, quando não incluído em outro regime previdenciário por força de cessão; e

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

~~Parágrafo Único - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.~~

§ 1º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria e pensão, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação, recolhidas diretamente pelo servidor ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

§ 2º - O recolhimento das contribuições próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício quando investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

§ 3º - O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados nos atos de concessão de licença ou afastamento sem remuneração ocorrerá no mês seguinte ao do vencimento da contribuição, pertinente ao servidor, relativo ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

§ 4º - Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

§ 5º - Fica assegurada aos servidores sob a regência da LEI Nº 1511, de 19 de novembro de 2002, a opção pelas normas estabelecidas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

§ 6º - Na hipótese do § 5º, cada ocorrência será encaminhada pela Diretoria Executiva ao Conselho Municipal de Previdência para o parecer final. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção I

Dos Benefícios (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 20 - ~~O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios a seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:~~

~~I - quanto ao participante:~~

~~a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~

~~b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~e) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~1 - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e~~

~~2 - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;~~

~~e) auxílio-doença;~~

~~f) salário-família; e~~

~~g) salário-maternidade; e~~

~~II - quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento; e~~

~~b) auxílio-reclusão.~~

Art. 20 - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios a seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

e.1. por tempo de contribuição e idade

e.2. por idade

d) auxílio-doença;

e) salário-família;

f) salário-maternidade; e

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios a seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- c.1. por tempo de contribuição e idade
- c.2. por idade, e

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte (Redação dada pela Lei nº 2885/2020)

~~CAPÍTULO V~~ ~~DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE~~

Seção II

Da Base de Cálculo (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 21 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.~~

~~§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.~~

~~§ 2º - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

Art. 21 - Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 22 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo Único - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá~~

~~aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.~~

Art. 22 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria referida nos artigos 24, 29, 30 e 123, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador seja o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, sendo os períodos de tempo considerados em numero de dias.

§ 2º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores de que trata a presente Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º - Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em decorrência de local de trabalho, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 4º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção III

Da Atualização (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 23 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.~~

Art. 23 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos. 24,

29, 30, 56 e 123 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO V

DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 24 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 24 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado:

I - com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos, não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da média das remunerações de contribuição calculada de acordo com o artigo 22 desta Lei.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 25 - O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.~~

Art. 25 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais

de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 25 - O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.~~

Art. 26 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção III

Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Idade

~~Art. 27 - A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:~~

~~I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e~~

~~II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~§ 1º - A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.~~

~~§ 2º - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.~~

Art. 27 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 28 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no~~

ensino fundamental e médio.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em atividade afim.

Art. 28 - O participante quer retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção IV Do Salário-família

Seção II Da Aposentadoria Compulsória (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 29 - ~~O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.~~

~~§ 1º - O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.~~

~~§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.~~

~~§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.~~

Art. 29 - O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 22 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato do ente municipal a que se filiar o servidor, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção III Da Aposentadoria Voluntária (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 30 - ~~O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.~~

~~§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou~~

~~entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.~~

~~§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.~~

~~§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.~~

Art. 30 - A aposentadoria voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do artigo 22 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição e idade: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do artigo 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 31 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 31 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção IV

Do Auxílio-doença (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 32 - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.~~

~~Art. 32 - O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.~~

~~Parágrafo Único - Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

~~Art. 33 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:~~

- ~~I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~
- ~~II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou~~
- ~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.~~

~~Art. 33 - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

~~Art. 34 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.~~

~~Art. 34 - Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.~~

~~Parágrafo Único - Na situação prevista no caput, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

~~Art. 35 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal de seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.~~

~~Art. 35 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.~~

~~§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante~~

será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

§ 2º – Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º – Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º – Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

Art. 36 - As cotas do salário família equivalem a R\$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Art. 36 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI deverá processar de ofício o auxílio doença, quando tiver ciência da incapacidade do participante, sem que este tenha requerido o benefício. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

Seção V Da Pensão Por Morte

Art. 37 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Art. 37 - O participante em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

Art. 38 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º – O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

Art. 39 - ~~O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

Art. 39 - ~~A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.~~

~~§ 1º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.~~

~~§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:~~

~~I - por morte do pensionista;~~

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, por emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e~~

~~III - para o pensionista inválido, por cessação da invalidez.~~

~~§ 3º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.~~

Art. 39 - ~~O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

Seção V

Do Salário-família (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 40 - ~~Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória a seus dependentes.~~

~~§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do participante em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.~~

~~§ 2º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.~~

Art. 40 - ~~O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes segundo níveis de remuneração ou subsídio, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos:~~

~~I - Para os participantes com nível de remuneração ou subsídio mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) o valor do salário-família será de R\$ 20,00 (vinte reais);~~

~~II - Para os participantes com nível de remuneração ou subsídio mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) o valor do salário-família será de R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos).~~

~~§ 1º - Os limites de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família serão corrigidos, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados~~

aos benefícios de salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

Art. 41 - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

Art. 41 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada por falta de comprovação da frequência escolar e seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

Art. 42 - A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

Art. 42 - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 43 - Concedida aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 43 - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 44 - Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:

† - aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de

~~acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;~~

~~II – aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;~~

~~III – aposentadoria voluntária:~~

~~a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e~~

~~b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e~~

~~IV – pensão por morte: correspondente aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.~~

~~§ 1º – É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.~~

~~§ 2º – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.~~

~~§ 3º – Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:~~

~~I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;~~

~~II – o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~

~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;~~

~~c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;~~

~~d) ato de pessoa privada do uso da razão; e~~

~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.~~

~~III – a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e~~

~~IV – o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:~~

~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~

~~b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;~~

~~c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e~~

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.~~

~~§ 4º – O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido~~

~~deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social:~~

Art. 44 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 45 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.~~

Art. 45 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 46 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.~~

Art. 46 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal de seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 47 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.~~

Art. 47 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos

vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo Único - O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Seção VI

Do Salário-maternidade (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 48 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.~~

~~Art. 49 - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.~~

~~§ 1º - Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade.~~

~~§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI.~~

~~§ 3º - Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.~~

~~§ 4º - O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.~~

~~§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) - (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

~~Art. 49 - Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~

~~Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o caput a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável, na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.~~

Art. 49 - ~~Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:~~

~~I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;~~

~~II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

~~III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

Art. 50 - ~~O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Art. 50 - O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

Art. 51 - ~~Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 51 - ~~Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.~~

~~Parágrafo Único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 52 - ~~O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.~~

Art. 52 - **No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)**

Art. 53 - ~~O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:~~

~~I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;~~
~~e~~

~~II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.~~

Art. 53 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 54 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.~~

Art. 54 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 55 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Seção VII

Da Pensão Por Morte 9Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 56 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.~~

Art. 56 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Parágrafo Único - A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 57 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:~~

~~I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e~~
~~II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.~~

Art. 57 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro e a companheira.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 58 -~~ A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades:

~~§ 1º -~~ A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

~~I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e~~

~~II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.~~

~~§ 2º -~~ É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 58 - A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso superior; e

III - para o pensionista inválido, por cessação da invalidez.

§ 3º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 59 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.~~

Art. 59 - Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória a seus dependentes.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO IX DO ABONO ANUAL

~~Art. 60 - Será devido abono anual ao participante ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.~~

~~Parágrafo Único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.~~

Art. 60 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO X DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção VIII

Do Auxílio-reclusão (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 61 - Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social, por outro regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Art. 61 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a~~

R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

CAPÍTULO XI

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 62 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 62 - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)

Art. 63 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenham atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 63 - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

1 - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao

~~segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

~~**Art. 64** – A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.~~

~~**Art. 64** – Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004) (Revogado pela Lei nº 2885/2020)~~

CAPÍTULO VI

DO ABONO ANUAL (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 65** – Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.~~

~~Parágrafo Único – As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.~~

~~**Art. 65** - Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.~~

~~Parágrafo Único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)~~

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 66** – Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou~~

afinidade.

Art. 66 - O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 67 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.~~

Art. 67 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 68 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.~~

Art. 68 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 69 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 69 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 70 - ~~Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.~~

Art. 70 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO XII

~~DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL~~

~~Art. 71 - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.~~

Art. 71 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 72 - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:~~

~~I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;~~

~~III - imposto de renda na fonte;~~

~~IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e~~

~~V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.~~

~~§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

~~§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.~~

~~§ 3º - Caso o débito seja originário de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.~~

~~§ 4º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.~~

Art. 72 - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem

contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 73 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.~~

Art. 73 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO VIII

DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 74 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

~~Parágrafo Único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.~~

Art. 74 - Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO IX

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 75 - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.~~

Art. 75 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 76 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 76 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenham atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 77 - O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.~~

Art. 77 - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 78 - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário,~~

~~mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.~~

Art. 78 - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 79 - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.~~

Art. 79 - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 80 - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil.~~

Art. 80 - Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 81 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.~~

~~Parágrafo Único - Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 81 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 82 - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:~~

- ~~I - aposentadoria com auxílio-doença;~~
- ~~II - mais de uma aposentadoria;~~
- ~~III - salário-maternidade com auxílio-doença;~~
- ~~IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;~~

~~V – mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e~~

~~VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.~~

~~Parágrafo Único – No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.~~

Art. 82 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 82 -~~ Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida em seu valor integral.

Art. 83 - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO X

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 84 -~~ Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 84 - A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo Único - Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 85 -~~ Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 85 - É vedada a inclusão, para cálculo dos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Parágrafo Único - A parcela percebida pelo servidor, em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, ou em decorrência do local de trabalho, somente

integrará a remuneração de contribuição mediante opção por ele exercida, na forma dos artigos 6º e 22, § 2º, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 85 - ~~Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.~~

~~§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.~~

~~§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social não caberá pagamento de diária.~~

Art. 86 - Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço;

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 87 - Fica o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social obrigado a emitir e a enviar, aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.~~

Art. 87 - O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 88 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária a sua concessão.~~

~~Parágrafo Único - O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data de sua conclusão.~~

Art. 88 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 89 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.~~

Art. 89 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 90 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o Art. 88 na dependência do cumprimento de exigência.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.~~

Art. 90 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos benefícios de que

trata a presente Lei serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 91 - ~~O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.~~

~~§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.~~

~~§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.~~

~~§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.~~

Art. 91 - São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 92 - ~~A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.~~

~~§ 1º - A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.~~

~~§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.~~

Art. 92 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 93 - ~~Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.~~

Art. 93 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal

recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da cumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no artigo 17, § § 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 94 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros titulares e respectivos suplentes servidores municipais, detentores de cargo efetivo estáveis e/ou aposentados, sendo:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor - IMAS, indicado por sua administração;
- III - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, indicado por sua diretoria;
- IV - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- V - três representantes dos servidores da ativa, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores;
- VI - dois representantes dos aposentados e pensionistas, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores.

§ 1º - Os membros do CMP e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º - O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 4º - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 6º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, poderá

~~participar, sem direito a voto, o Presidente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social:~~

~~§ 7º - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do GMP a presença de cinco conselheiros, sendo exigível para aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos seis de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município:~~

~~§ 8º - O presidente do GMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade:~~

~~§ 9º - O exercício do cargo de Conselheiro do GMP não será remunerado.~~

Art. 94 - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

§ 1º - No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo regime previdenciário do Município, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 95 - ~~Compete ao Conselho Municipal de Previdência:~~

~~I - estabelecer diretrizes gerais e aprovar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~II - definir, observando a legislação em vigor, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;~~

~~III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de~~

Previdência Social;

~~V – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;~~

~~VI – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~VII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~VIII – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~X – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;~~

~~XI – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e~~

~~XII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e exercer as atribuições de conselho de administração da entidade de previdência que operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar;~~

~~XIII – aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do GMP.~~

~~§ 1º – As decisões proferidas pelo GMP deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.~~

~~§ 2º – Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do GMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.~~

~~§ 3º – O GMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por um representante dos participantes e dois da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia, administração, contabilidade ou atuaria, ao qual incumbirá:~~

~~I – deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo GMP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;~~

~~II – acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para sua adequação;~~

~~III – acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~IV – sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos no mercado financeiro; e~~

~~V – propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.~~

Art. 95 - O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua

aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo Único - As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no caput não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 96 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o GMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.~~

Art. 96 - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a participante que perdeu esta qualidade, somente serão devidos se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 97 - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao GMP os meios necessários ao exercício de suas competências.~~

Art. 97 - Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

~~Art. 98 - Fica criada a entidade de previdência municipal, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo Único - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o caput as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.~~

Art. 98 - O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)-

~~Art. 99 - O Poder Executivo transferirá para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do regime Próprio de Previdência Social:~~

~~§ 1º - A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo GMP.~~

~~§ 2º - Deverão ser transferidos à entidade de previdência, imediatamente a sua constituição, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.~~

Art. 99 - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 100 - ~~É vedado à entidade de previdência de que trata o Art. 98 assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas a suas finalidades, inclusive prestar garantia ou contra-garantia a terceiros ou conceder empréstimos financeiros.~~

~~§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput e no Art. 5º, I, desta Lei, a entidade de previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem como a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.~~

~~§ 2º - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.~~

Art. 100 - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 101 - ~~A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de três membros, que possuam, no mínimo, curso superior completo, sendo:~~

~~I - um Diretor-Geral, indicado pelo Poder Executivo;~~

~~II - um Diretor Administrativo-Financeiro, escolhido por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores municipais;~~

~~III - um Diretor Previdenciário, indicado pelo Poder Executivo.~~

~~§ 1º - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.~~

~~§ 2º - São demissíveis, *ad nutum*, os membros da Diretoria Executiva indicados pelo Poder Executivo.~~

~~§ 3º - O Diretor Administrativo-Financeiro terá mandato de dois anos, admitida uma recondução.~~

Art. 101 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI pode descontar da renda mensal do participante aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados ou conveniadas juntamente com o ente municipal a que o servidor se filiar, legalmente constituídas e por ele autorizadas.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 102 - ~~A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos de seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros titulares e seus respectivos suplentes, servidores municipais, detentores de cargo efetivo estáveis e/ou aposentados, indicados em processo eleitoral realizado entre os participantes do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Viçosa, para exercício de mandato de dois anos:~~

~~Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano:~~

Art. 102 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 103 - ~~O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem seu equilíbrio financeiro e atuarial:~~

~~§ 1º - A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária:~~

~~§ 2º - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo:~~

Art. 103 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI.

Parágrafo Único - O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 104 - ~~A alíquota de contribuição dos atuais servidores em atividade, para custeio dos aposentados e pensionistas de cada órgão, corresponderá a 6% (seis por cento) por 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, 8,3% (oito vírgula três por cento) nos 12 (doze) meses subseqüentes e 10,6% (dez vírgula seis por cento) posteriormente, incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o Art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.~~

Art. 104 - ~~A alíquota de contribuição dos servidores, excluídos os inativos e pensionistas, para custeio do Plano de Benefício de que trata a presente Lei Municipal, corresponderá a 6% (seis por cento) por 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei Municipal, 8,3% (oito vírgula três por cento) nos 12 (doze) meses subseqüentes e 10,6% (dez vírgula seis por cento) posteriormente, incidentes sobre a parcela ordinária da contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei Municipal, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive nos casos de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá~~

estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (Redação dada pela Lei nº 1535/2003)

§ 1º – A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo GMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º – As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.

§ 3º – A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, para os participantes admitidos após a publicação desta Lei Complementar, corresponderá a 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) em 2002, 23,49% (vinte e três vírgula quarenta e nove por cento) em 2003, e 21,19% (vinte e um vírgula dezenove por cento) a partir de 2004, da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.

§ 3º – A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, para os participantes admitidos após a publicação desta Lei Municipal, corresponderá a 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) para os 12 (doze) meses subseqüentes à publicação desta Lei Municipal, 23,49% (vinte e três vírgula quarenta e nove por cento) nos 12 (doze) meses subseqüentes e 21,19% (vinte e um vírgula dezenove por cento), posteriormente, da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição desses participantes. (Redação dada pela Lei nº 1535/2003)

§ 4º – O Município contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar para os participantes e beneficiários existentes na data da publicação desta Lei Complementar, com recursos provenientes:

I – de recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios dos participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente;

II – de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, para os participantes admitidos até a publicação desta Lei;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – da aplicação da multa prevista no parágrafo único do Art. 105;

VII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema.

§ 5º – Fica assegurado aos servidores que se encontram em atividade na data de promulgação desta Lei o pagamento de aposentadoria e pensão por conta do órgão em que

~~estiverem prestando serviços.~~

~~§ 6º - Cada órgão abrirá uma conta específica para depósitos das contribuições dos atuais servidores da ativa, que será utilizada para pagamento das aposentadorias e pensionistas destes servidores, quando ocorrer o evento.~~

Art. 104 - Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 105 -** Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.~~

~~Parágrafo Único - Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.~~

Art. 105 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 106 -** As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos.~~

Art. 106 - O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto contribuirão mensalmente para o Regime Próprio de Previdência Social com valores correspondentes a 2% (dois por cento) da remuneração dos servidores participantes ativos e inativos, existentes até a data da publicação desta Lei, cujos valores serão depositados em conta específica.

§ 1º - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Viçosa (IPREVI).

§ 2º - As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Viçosa não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos. (Redação dada pela Lei nº 1535/2003)

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107 - ~~É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do Art. 3º desta Lei Complementar, bem como a seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo e que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 20, I, "c", 1, desta Lei.~~

~~§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

Art. 107 - O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 108 - ~~Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta Lei àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:~~

~~I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~

~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e~~

~~II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 2º - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~

~~§ 3º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 20, I, "c", 1 e no Art. 20, I, "b" desta Lei.~~

Art. 108 - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 109 - São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.~~

Art. 109 - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o Art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.~~

Art. 110 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento, definida pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 111 - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 111 - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 112 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na forma da lei a que se refere o § 15 do Art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda~~

~~Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei visando a instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o Art. 6º, no que excedam o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo Único – A adesão ao plano complementar de que trata o caput será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Município, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente.~~

Art. 112 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 113 - O CMP, instituído pelo Art. 94 desta Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.~~

Art. 113 - Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI não caberá pagamento de diária. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 114 - O CMP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.~~

Art. 114 - Fica o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI obrigado a emitir e a enviar aos participantes aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~Art. 115 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei Complementar, precedida de plebiscito em que a maioria dos participantes decidam por sua extinção.~~

Art. 115 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária a sua concessão.

Parágrafo Único - O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data de sua conclusão. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 116 -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 116 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004)

Art. 117 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o artigo 115, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo Único - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 118 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003 (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 119 - Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 120 - Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 30/12/2003 (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 121 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, bem como pensão a seus dependentes que, até 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a

concessão destes benefícios. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 122 - O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 123 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 22 e seus parágrafos àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na

forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

I - para fins do disposto neste parágrafo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 124 - O servidor de que trata o artigo 123, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 125 - Às aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 123 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 30/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 126 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele servidor do município, incluindo suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que ainda não usufruiu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 127 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 128 - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos. 126 e 127 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no artigo 93 e seu parágrafo único. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 129 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 130 -** A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 3º inciso X e o artigo 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal~~

~~proposta para sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.~~

~~§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.~~

~~§ 3º - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o caput, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pela LEI Nº 1535, de 26 de maio de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)~~

Art. 130. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 3º inciso X e o artigo 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

§ 3º Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o caput, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pela Lei nº 1.535, de 26 de maio de 2003. (Redação dada pela Lei nº 2885/2020)

~~Art. 131 - Incidirá contribuição de 11% (onze por cento), percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)~~

Art. 131. Incidirá contribuição de 14% (quatorze por cento), percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 2885/2020)

~~Art. 132 - A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:~~

~~I - 14,66% (quatorze virgula sessenta e seis por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002;~~

~~II - 14,66% (quatorze virgula sessenta e seis por cento) da totalidade das remunerações~~

~~de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002.~~

~~Parágrafo Único – Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o caput, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pela LEI Nº 1535 de 26 de maio de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)~~

Art. 132 ~~A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:~~

~~I – 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511 de 19 de novembro de 2002, sendo que 16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) será utilizada para custeio dos benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) será utilizado para custeio das despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município;~~

~~II – 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, sendo que 16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) será utilizada para custeio dos benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) será utilizado para custeio das despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município;~~

~~§ 1º O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto contribuirão, em 2012, para o Fundo Financeiro de que trata o art. 134 com alíquota adicional de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002.~~

~~§ 2º O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata os incisos I e II do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004, por arrastamento da Lei nº 2201/2011)~~

Art. 132 ~~A alíquota de contribuição do Município e de suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:~~

~~20% (vinte por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002;~~

~~16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511 de 19 de novembro de 2002;~~

~~a) O Município, suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto contribuirão para o Fundo Previdenciário de que trata o art. 133 da Lei Municipal nº 1.634/2004, com alíquota suplementar de 3,21% (três vírgula vinte e um por cento) sobre a folha da remuneração de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, pelo período de 35 anos.~~

~~Parágrafo único. O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata os incisos I e II do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 2733/2019)~~

Art. 132. A alíquota de contribuição do Município e de suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:

I - 22% (vinte dois por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1511, de 19 de novembro de 2002;

II - 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1511, de 19 de novembro de 2002;

a) O Município, suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto contribuirão, para o Fundo Previdenciário de que trata o art. 133 da Lei Municipal nº 1.634/2004, com alíquota suplementar de 3,21% (três vírgula vinte e um por cento) sobre a folha da remuneração de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1511, de 19 de novembro de 2002, pelo período de 35 anos.

Parágrafo único. O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata os incisos I e II do presente artigo, que poderão ser alteradas por Ato do Chefe do Executivo, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência do IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 2800/2020)

Art. 133 - O Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, custeará, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da vigência da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002.

§ 1º - O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I - contribuições previstas nos artigos 130 e 131, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo, e as previstas no inciso I do artigo 132;

II - contribuições ou aportes extraordinários, aprovados em lei, se apurada a necessidade por avaliação atuarial. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 134 - O Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002.

§ 1º - O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I - do superávit gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no caput em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II - do superávit gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002 enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999; no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social ou a este transferido pelo Município;

V - de doações e legados;

VI - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, obedecidas as normas da legislação federal regente.

VII - da aplicação de multas previstas no artigo 137 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 135 - Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, forem superiores à arrecadação de suas contribuições previstas nos artigos 130 e 131 e das contribuições previstas no inciso II do artigo 132, o déficit residual será coberto com recursos do Fundo Financeiro.

§ 1º - Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 136 - Se constatado necessário, a qualquer tempo, em casos eventuais ou por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

~~**Art. 137 -** Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)~~

Art. 137 A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas Autarquias, Fundações e demais Entidades ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa será do dirigente

máximo do órgão ou entidade que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelo segurado ou pelo Município, Autarquias, Fundações e demais Entidades, ao Instituto, este será atualizado pela variação do IPCA, com aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor originalmente devido, neste caso uma única vez; (Redação dada pela Lei nº 2733/2019)

Art. 138 - À exceção do disposto no inciso VII do artigo 134, é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, de acordo com a legislação federal regente. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 139 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros titulares e respectivos suplentes servidores municipais, detentores de cargo efetivo, estáveis e/ou aposentados, assim especificados:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor - IMAS -, indicado por sua administração;

III - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE -, indicado por sua diretoria;

IV - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;

V - três representantes dos servidores da ativa, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores;

VI - dois representantes dos aposentados e pensionistas, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores.

§ 1º - Os membros do CMP e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º - O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 4º - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 6º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, poderá participar, sem direito a voto, o Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI.

§ 7º - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença de 5 (cinco) conselheiros, sendo exigível para aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos 6 (seis) de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

§ 8º - O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 9º - O exercício do cargo de Conselheiro do CMP não será remunerado. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 140 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e aprovar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação em vigor, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI na forma da Lei;

V - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

IX - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

X - elaborar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

XII - aprovar os estatutos e os regulamentos, bem como propostas sobre reformas dos mesmos;

XIII - julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;

XIV - a iniciativa de proposições do CMP será do Diretor-Geral, da Diretoria-Executiva ou dos Membros do CMP, sendo, neste caso, instruídas previamente pela Diretoria-Executiva;

~~§ 1º - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.~~

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município e no sítio eletrônico do IPREVI. (Redação dada pela Lei nº 3072/2024)

§ 2º - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

~~§ 3º - O CMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação~~

dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por um representante dos participantes e dois da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia, administração, contabilidade ou atuaria, ao qual incumbirá:

I—deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CMP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II—acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para sua adequação;

III—acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;

IV—sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos no mercado financeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004) (§ 3º revogado pela Lei nº 3072/2024)

Art. 141 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 142 - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 143 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 144 - Deverão ser transferidos ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 145 - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

§ 1º - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o Regime Próprio de Previdência Social poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 146 - ~~O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3(três) membros, preferencialmente com conhecimento em matéria previdenciária, sendo:~~

~~I - Diretor Geral e Diretor Previdenciário nomeados pelo Prefeito do Município e demissíveis *ad nutum*; e~~

~~II - Diretor Administrativo-Financeiro eleito entre os participantes e beneficiários, por processo eleitoral específico, organizado pela entidade representativa dos servidores municipais.~~

~~§ 1º - Os diretores terão, no mínimo, formação em nível superior completo e experiência nas áreas de administração, previdência ou economia.~~

~~§ 2º - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.~~

~~§ 3º - O Diretor Administrativo-Financeiro terá mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.~~

~~§ 4º - Os nomes para ocuparem os cargos de Diretor-Geral e Diretor Previdenciário serão indicados em listas tríplexes pelo Conselho Municipal de Previdência, a serem apreciadas pelo Executivo Municipal, para as respectivas nomeações.~~

~~§ 5º - Em caso de vacância em qualquer dos cargos citados no parágrafo anterior, será apresentada nova lista tríplex pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Executivo Municipal para, no prazo máximo de 20 (vinte), dias nomear novo Diretor. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)~~

Art. 146. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) diretores servidores municipais titulares de cargo efetivo:

I - Diretor Presidente e Diretor Previdenciário: servidores municipais de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Diretor Administrativo-Financeiro: eleito entre os participantes e beneficiários por processo eleitoral organizado pelas entidades sindicais dos servidores municipais.

§ 1º A Diretoria Executiva do IPREVI deverá possuir conhecimento em matéria previdenciária e atender aos requisitos a que se refere o art. 8º-B da Lei nº 9.717 de 1998.

§ 2º As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria absoluta de seus diretores.

§ 3º O Diretor Administrativo-Financeiro terá mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 4º Os Diretores Presidente e Previdenciário serão indicados em lista tríplice pelo Conselho Municipal de Previdência, a ser apreciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Em caso de vacância de um dos cargos previstos no parágrafo anterior, será apresentada nova lista tríplice pelo Conselho Municipal de Previdência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, nomear novo Diretor Presidente ou Diretor Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 3072/2024)

Art. 146-A O Comitê de Investimentos tem por finalidade auxiliar a Diretoria Executiva do IPREVI no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, ao qual incumbirá:

I - Informar à Diretoria Executiva do IPREVI, formalmente, os atos relevantes analisados pelo Comitê.

II - Coordenar o processo seletivo para credenciamento das instituições financeiras;

III - Exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações;

IV - Realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, adotando, de forma tempestiva e responsável, medidas cabíveis, caso seja constatado desempenho insatisfatório;

V - Zelar pela promoção dos elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo IPREVI, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

VI - Analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo IPREVI;

VII - Propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

VIII - Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IX - Analisar os resultados da carteira de investimentos do IPREVI;

X - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da Política de Investimentos do IPREVI;

XI - Organizar o arquivo físico e eletrônico das atas, relatórios, pareceres e demais documentos do Comitê, mantendo-os sob guarda e segurança na sede do IPREVI.

XII - Deliberar sobre as movimentações de aplicação e resgate nos diversos produtos de investimento.

§ 1º O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) conselheiros, sendo um deles servidor titular de cargo efetivo do quadro do IPREVI.

§ 2º Os conselheiros do Comitê de Investimentos serão eleitos pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeados pelo Diretor Presidente do IPREVI para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os conselheiros do Comitê de Investimentos deverão atender aos requisitos a que se refere o art. 8º-B da Lei nº 9.717 de 1998.

§ 4º O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinária e mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pelo Diretor Presidente do IPREVI, que presidirá as reuniões.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas, que uma vez assinadas pelos conselheiros presentes, serão arquivadas na sede do IPREVI.

§ 6º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 7º Os conselheiros do Comitê de Investimento não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados da função depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade ou em caso de vacância, entendida a decorrente da ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas durante o ano.

§ 8º A Diretoria Executiva, o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, individual ou coletivamente, poderão comparecer às reuniões do Comitê de Investimentos, sem direito a voto.

§ 9º Será devida Gratificação de Função ao conselheiro do Comitê de Investimentos, a ser custeada com recursos oriundos da taxa de administração, no valor correspondente a 9 (nove) Unidade Fiscal Municipal - UFM por comparecimento no conjunto de reuniões ordinárias e extraordinárias havidas em cada mês.

§ 10 O valor de que trata o § 9º deste artigo será considerado para os fins do limite remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Redação

acrescida pela Lei nº 3072/2024)

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 147 - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos de seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, escolhidos, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, organizado pela entidade representativa dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 139 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 147-A Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a execução orçamentária do IPREVI conferindo classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - Examinar as prestações efetivadas pelo IPREVI aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis, emitindo parecer a respeito;

III - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao CMP;

IV - Requisitar ao Diretor Presidente do IPREVI e ao Presidente do CMP as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas;

V - Propor ao Diretor Presidente do IPREVI as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do Instituto;

VI - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Diretor Presidente e demais titulares de Órgãos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Diretor Presidente as medidas judiciais cabíveis;

VII - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando

irregularidades constatadas;

VIII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPREVI;

IX - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREVI;

X - Rever as suas próprias decisões fundamentando qualquer possível alteração.

XI - Eleger o seu presidente;

XII - Propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes. (Redação acrescida pela Lei nº 3072/2024)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA ADMINISTRATIVA (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 148 - ~~O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto contribuirão mensalmente para o Regime Próprio de Previdência Social com valores correspondentes a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento das remunerações, dos proventos e das pensões pagas aos participantes ativos, inativos e pensionistas, existentes a contar da data de publicação desta Lei, cujos valores serão depositados em conta específica do Instituto de Previdência Municipal.~~

~~§ 1º - As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.~~

~~§ 2º - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)~~

Art. 148 - ~~O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes ativos, inativos e dos pensionistas, com base no exercício anterior.~~

~~§ 1º - As despesas para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município serão custeadas pelo Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, com as receitas das contribuições de que trata o caput deste artigo.~~

~~§ 2º - Os valores correspondentes à taxa de administração de que trata o caput serão depositados em conta específica do IPREVI.~~

~~§ 3º - Eventuais sobras do valor referido no caput deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei nº 1634/2004, por arrastamento da Lei nº 2201/2011)~~

Art. 148 ~~O Município, suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto e indireto contribuirão mensalmente para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa com valores correspondentes a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento das remunerações, dos proventos e das pensões pagas aos participantes ativos, inativos e pensionistas.~~

~~§ 1º As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.~~

~~§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.~~

~~§ 3º Os valores correspondentes à taxa de administração de que trata o caput serão depositados em conta específica do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.~~

~~§ 4º Eventuais sobras do valor referido no caput deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei nº 2733/2019)~~

Art. 148 ~~Para cobertura das despesas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, a Taxa de Administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPREVI, relativo ao exercício financeiro anterior.~~

~~§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.~~

~~§ 2º O rateio da Taxa de Administração para manutenção do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário deverão ser em conformidade com a base de contribuição dos segurados vinculados de cada Fundo.~~

~~§ 3º Os recursos correspondentes à Taxa de Administração serão transferidos para conta bancária específica de cada Fundo e repercutido na Contabilidade na proporção de 1/12 avos no âmbito do exercício.~~

~~§ 4º Eventuais sobras do valor referido no caput deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. (Redação dada pela Lei nº 2800/2020)~~

Art. 148. A taxa de administração para custeio do IPREVI será de 2,3% (dois vírgula três por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do IPREVI.

§ 2º A definição dos percentuais da taxa de administração deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

II - em caso deste Regime Próprio de Previdência não constar na classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão. (Redação dada pela Lei nº 2996/2022)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 149 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 150 - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios concedidos na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 151 - As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da Emenda Constitucional nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da Medida Provisória nº 167, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 152 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei Complementar, precedida de plebiscito em que a maioria dos participantes decida por sua extinção. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 153 - Fica revogada a LEI Nº 1535, de 26 de maio de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 154 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 130, 131 e 132, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores a sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Art. 156 - Ficam revogadas as disposições em contrário sobre previdência no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1634/2004)

Viçosa, 19 de novembro de 2002.

Fernando Sant`Ana e Castro
Prefeito Municipal